



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17613.720496/2019-44</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.661 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2017

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, nos termos do inciso art. 6º, II e § 4º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014.

O estado de alienação mental ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela doença de Alzheimer configura o pressuposto de moléstia grave previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 254/258):

Trata-se do Lançamento que **reduziu a restituição do Imposto de Renda de R\$ 42.240,80** (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos) **para R\$ 1.171,81** (hum mil, cento e setenta e um reais e oitenta e um centavos) decorrente de revisão de Declaração de Ajuste Anual, exercício 2018, ano-calendário 2017, realizada pela Autoridade Fiscal, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 13/18).

### Lançamento

De acordo com a notificação de lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, foram constatadas as seguintes infrações:

**a) compensação indevida do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos e não-tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria por moléstia grave no valor de R\$ 42.240,82.** O contribuinte **não comprovou ser portador de moléstia considerada grave ou a sua condição de aposentado, pensionista ou reformado**, nos termos da legislação em vigor (fl. 15).

**b) omissão de rendimentos do trabalho assalariado no valor de R\$ 196.519,12 recebidos pelo titular da fonte pagadora Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo**, sujeitos à tabela progressiva e indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis, **por não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou a sua condição de aposentado, pensionista ou reformado**, nos termos da legislação em vigor (fl. 16).

### Ciência ao Contribuinte

O contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento, em 29 de maio de 2019, conforme AR- Aviso de Recebimento (fl. 193).

### Impugnação

O contribuinte, por meio do seu representante legal (fls. 19/23), apresentou impugnação, em 28 de junho de 2019, contestando o lançamento (fls. 02/12) acompanhada de cópias de documentos (fls. 19/34 e 56/253).

Em sua defesa, o contribuinte alegou que **é portador da doença de Alzheimer desde 27 de junho de 2016, quando houve o diagnóstico.**

Alegou ainda que foi iniciado o processo para fins de isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com avaliação pericial realizada pela Junta Militar de Saúde da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, concluindo que o Impugnante é de fato portador do mal de Alzheimer, sendo doença impassível de controle e de caráter permanente (laudo anexo).

O contribuinte alegou também que:

Foi submetido a perícia médica determinada nos autos da ação de interdição sob o nº 0006479-11.2018.8.08.0024, em trâmite na 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Vitória - ES, concluindo a perícia que o mesmo é portador de doença/transtorno mental que impedem de reger sua pessoa e seus bens, tornando-o absolutamente incapaz para realização dos atos da vida civil, em caráter irreversível, incurável e permanente.

Em 03/07/2018, foi publicado no Diário Oficial, o deferimento da imunidade de contribuição previdenciária e a isenção do IRPF em benefício do impugnante.

Em 13/08/2018, o Impugnante apresentou declarações retificadoras referentes aos anos-calendário 2016 e 2017, com a finalidade de restituição do valor pago pelo impugnante a título do imposto de renda.

Entende que **apesar de a doença mal de Alzheimer não estar expressamente arrolada entre as doenças que permitem isenção do imposto de renda, trata-se de uma espécie do gênero alienação mental, o que autoriza o contribuinte a perseguir a isenção.** Citando jurisprudência para embasar seu entendimento.

Por fim, requer:

- 1) O recebimento e processamento da presente impugnação;
- 2) A concessão de prazo para juntada de cópia integral do processo administrativo que confirmou a alienação mental do impugnante e o isentou do pagamento de contribuição previdenciária;
- 3) A juntada dos documentos anexos para que passem a produzir seus efeitos legais;
- 4) Finalmente, pugna pela reforma da decisão que em revisão de Declaração de Ajuste Anual não reconheceu o quadro permanente de alienação mental do impugnante e procedeu com lançamento de ofício em seu desfavor.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 06/02/2020 (fls. 261), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 04/03/2020, recurso voluntário (fls. 264/274), insurgindo-se contra a

manutenção da autuação, alegando, em brevíssima síntese, após traçar o histórico fático dos autos, que a doença acometida está descrita no rol de moléstia grave previstas na legislação de regência, citando a Portaria Normativa nº 1174/MD, de 06/09/2006, bem como o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, registrando que a doença de Alzheimer, dentre outras, é passível de enquadramento da alienação mental como moléstia grave, autorizando a isenção do imposto de renda na forma do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, razão pela qual a Junta Militar do Estado do Espírito Santo atestou o seu enquadramento como portador de doença especificada na citada legislação, notadamente alienação mental decorrente de Mal de Alzheimer. Alega ainda que tal parecer está corroborado pelos laudos médicos particular e o pericial acostado na ação judicial de interdição proposta em desfavor do contribuinte, atestando que o mesmo está impedido de reger sua pessoa e seus bens, tornando-o absolutamente incapaz para realização dos atos da vida civil, em caráter irreversível e incurável. Cita jurisprudência administrativa para justificar as pretensões recursais. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 280), sendo-me distribuído em 03/10/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

**Dos rendimentos recebidos indevidamente considerados isentos por moléstia grave e da compensação indevida do imposto de renda sobre os aludidos rendimentos – do não preenchimento dos requisitos cumulativos legais:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, indevidamente considerados como isentos por moléstia grave (R\$ 196.519,12) e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos declarados como isentos por moléstia grave (R\$ 42.240,82), apurados em sede de revisão da DAA/2018 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no

sentido do afastamento das infrações apuradas, com especial destaque para isenção em face da moléstia grave que lhe acometera.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 257/258):

De acordo com o documento apresentado (Portaria nº 1.674 de 26/09/2012 - IPAJM), verifica-se que o contribuinte passou da situação reserva remunerada para reforma "ex-offício" a contar **de 11 de julho de 2007** (fls. 209), **comprovando um requisito, a situação de inatividade.**

Em relação ao segundo requisito, (portador de uma das doenças relacionadas no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88), o contribuinte apresentou Laudo Médico-Pericial emitido pela Diretoria de Saúde da Polícia Militar vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo declarando que o requerente se enquadra **como portador de doença especificada no Inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713/88, sendo especificada a Doença de Alzheimer, Cid - 10: G 30, com data do diagnóstico 27/06/2016, com validade permanente** (fls. 33 e 238).

Todavia, contrariamente do que está declarado no Laudo Médico-Pericial, (fls. 33 e 238), **a doença denominada "Alzheimer" não consta das hipóteses elencadas na legislação que trata da isenção por moléstia grave (Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV).**

(...)

Por outro lado, o contribuinte, por intermédio do seu procurador, entende que apesar de a doença mal de Alzheimer **não** estar expressamente arrolada entre as doenças que permitem isenção do imposto de renda, **trata-se de uma espécie do gênero alienação mental,** citando jurisprudência para embasar seu entendimento.

Entretanto, apesar de o Laudo Médico-Pericial apontado (fl. 33 e 238) **ter sido emitido por serviço médico oficial do Estado do Espírito Santo,** conforme exigência legal acima transcrita, percebe-se que no referido laudo foi declarado que o contribuinte **é portador da Doença de Alzheimer, a qual não se presta para isenção de Imposto de Renda.** Ressaltando que, neste caso, é da alçada do médico-perito pronunciar-se sobre as condições de saúde do contribuinte, cabendo à autoridade tributária, tão somente, verificar se o relato médico se coaduna ao benefício fiscal proposto pelo legislador.

Dessa forma, considerando que o contribuinte **não comprovou ter preenchido os requisitos legais, ou seja, ser portador de uma das doenças elencadas na legislação que trata da isenção do Imposto de Renda por moléstia grave (Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV),** entendo que não deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado pelo impugnante. Ressaltando que a isenção deve ser

interpretada literalmente, consoante o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172, de 25/10/1966.

Como se pode perceber, a decisão recorrida indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento cumulativo dos requisitos legais ao benefício fiscal, por ausência comprovação da moléstia tipificada no texto legal a proporcionar a isenção pleiteada.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Neste ponto, dada a pertinência e por **se amoldar perfeitamente ao caso vertente**, vale transcrever excertos do voto-condutor do Acórdão nº 2001-004.650 (sessão de 27/10/2021), deliberado à época, por unanimidade, pelo Colegiado desta 1ª Turma Extraordinária, onde o então ilustre relator Marcelo Rocha Paura, com mediana clareza, assim manifestou suas convicções, cujas razões de decidir perfilho:

Acrescento, ainda, que discordo das conclusões do julgamento anterior que considerou **ser a interessada portadora da doença de Alzheimer, mas não ser portadora de alienação mental**, no ano-calendário de 2007.

Tal convicção é por mim extraída do conteúdo constante do **Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal**, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre os procedimentos a serem observados quando da aplicação da Perícia Oficial em Saúde de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Embora aquele manual tenha sido criado para orientar os profissionais de saúde nas perícias dos servidores públicos civis da administração federal, **entendo que suas conclusões técnicas podem ser perfeitamente utilizadas, para fins de elucidação, neste caso concreto**.

Com efeito, o referido manual **conceitua a alienação mental**, conforme abaixo:

#### **Alienação Mental**

##### **Conceito:**

Conceitua-se como alienação mental todo quadro de distúrbio psiquiátrico ou neuropsiquiátrico grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e de realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação, tornando o indivíduo inválido total e permanentemente para qualquer trabalho.

O indivíduo torna-se incapaz de responder legalmente por seus atos na vida civil, mostrando-se inteiramente dependente de terceiros no que tange às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade.

O alienado mental pode representar riscos para si e para terceiros, sendo impedido por isso de qualquer atividade funcional.

Há indicação legal para que todos os servidores portadores de alienação mental sejam interditados judicialmente.

O perito deve avaliar se é conveniente e apropriado o enquadramento do indivíduo como alienado mental. O simples diagnóstico desses quadros não é indicativo de enquadramento.

Mais adiante o documento **define** os critérios que devem ser observados para o devido diagnóstico, bem como **as doenças que são passíveis de enquadramento como alienação mental**, in verbis:

#### **Critérios de Enquadramento**

A alienação mental poderá ser identificada no curso de qualquer **enfermidade psiquiátrica ou neuropsiquiátrica** desde que, em seu estágio evolutivo, sejam atendidas todas as condições abaixo discriminadas:

- 1 Seja grave e persistente;
- 2 Seja refratária aos meios habituais de tratamento;
- 3 Provoque alteração completa ou considerável da personalidade;
- 4 Comprometa gravemente os juízos de valor e realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação;
- 5 Torne o servidor inválido de forma total e permanente para qualquer trabalho.

#### **São Passíveis de Enquadramento:**

- 1 Psicoses esquizofrênicas nos estados crônicos;
- 2 Outras psicoses graves nos estados crônicos;
- 3 **Estados demenciais de qualquer etiologia** (vascular, **Alzheimer**, doença de Parkinson etc.);
- 4 Oligofrenias graves.

Pelo exposto, temos que **é pertinente o enquadramento do Alzheimer como espécie da moléstia alienação mental**.

Além deste fato, observamos que esta é a posição majoritariamente adotada por este Conselho em julgados recentes, conforme ementas abaixo colacionadas:

2201003.197 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/05/2016.

MAL DE ALZHEIMER. MOLÉSTIA GRAVE. ALIENAÇÃO MENTAL.

Havendo nos autos laudos médicos confirmando que a contribuinte é portadora do chamado Mal de Alzheimer, sendo que o quadro clínico apresentado caracteriza alienação mental, deve-se concluir que tem direito ao gozo da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/1992.

2201003.115 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 14/04/2016.

IRPF RESTITUIÇÃO MOLÉSTIA GRAVE ALIENAÇÃO MENTAL DOENÇA DE ALZHEIMER.

O estado de alienação mental ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela Doença de Alzheimer configura o pressuposto de

"moléstia grave" previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos de pensão.

9202007.821 - 2ª Turma, de 25/04/2019.

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. DOENÇA DE ALZHEIMER. DEMÊNCIA.

O estado de alienação mental ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela Doença de Alzheimer configura o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos de aposentadoria e pensão.

Assim, voto pelo deferimento do pedido recursal.

Destarte, considerando: ter sido reconhecido por serviço médico oficial que o contribuinte é portador de moléstia grave (alienação mental decorrente de doença de Alzheimer) desde 27/06/2016 (fls. 238/239); que os rendimentos recebidos se referem a inatividade decorrente da transferência da situação de reserva remunerada para reforma "*ex-officio*" desde 11/06/2007, conforme aliás aquiescido pela decisão recorrida (fls. 32 e 209); e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2017**, é de se concluir que os aludidos rendimentos estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal pleiteado.

#### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto